



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 46803 - BA (2023/0437607-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : WALDECK SOARES BOMFIM
ADVOGADOS : EDSON SILVA SANTOS - BA014950
MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA - BA044475
MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal.” (AgRg no HC n. 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022), sendo essa a hipótese dos autos.

2. “O art. 988, § 2º, do NCPC exige a instrução da petição inicial da reclamação com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, o pedido inicial deverá ser instruído com documentos capazes de comprovar as alegações da parte reclamante.” (RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 25/5/2017.)

3. Inafastável, assim, o indeferimento da petição inicial de reclamação não instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia.

Situação em que a defesa do reclamante alega usurpação da competência do STJ, por não ter o Tribunal de Justiça conhecido o agravo interno interposto pelo reclamante contra decisão que reputara inadmissível seu recurso especial. Entretanto, a defesa do reclamante não juntou, com a exordial, nem os julgados do Tribunal de Justiça, nem tampouco as razões do agravo em recurso especial por ela protocolado que permitiriam verificar se, com efeito, houve erro escusável na equivocada nomeação de tal recurso como agravo interno. Tampouco foi juntado o andamento do feito de maneira a comprovar que a presente reclamação foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão

reclamada, em atenção ao requisito previsto no art. 988, § 5º, I, do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser inadmissível a juntada extemporânea de documentos necessários à propositura da reclamação. Precedentes: RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 25/5/2017; AgRg na Rcl 27.770/GO, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2.12.2015; AgRg na Rcl 18.385/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 4.9.2014; AgRg na Rcl 11.823/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.2.2014; RCL n. 45.166/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/03/2023; RCL n. 31.907/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/08/2017.

5. De se pontuar, inclusive, que o reclamante não trouxe, nem mesmo com a petição de reconsideração, a certidão de publicação da decisão reclamada, indispensável para se aferir a tempestividade da reclamação.

6. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 46803 - BA (2023/0437607-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : **WALDECK SOARES BOMFIM**
ADVOGADOS : **EDSON SILVA SANTOS - BA014950**
: **MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA - BA044475**
: **MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal.” (AgRg no HC n. 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022), sendo essa a hipótese dos autos.

2. “O art. 988, § 2º, do NCPC exige a instrução da petição inicial da reclamação com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, o pedido inicial deverá ser instruído com documentos capazes de comprovar as alegações da parte reclamante.” (RCD nos EDcl na PET na Rel 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 25/5/2017.)

3. Inafastável, assim, o indeferimento da petição inicial de reclamação não instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia.

Situação em que a defesa do reclamante alega usurpação da competência do STJ, por não ter o Tribunal de Justiça conhecido o agravo interno interposto pelo reclamante contra decisão que reputara inadmissível seu recurso especial. Entretanto, a defesa do reclamante não juntou, com a exordial, nem os julgados do Tribunal de Justiça, nem tampouco as razões do agravo em recurso especial por ela protocolado que permitiriam verificar se, com efeito, houve erro escusável na equivocada nomeação de tal recurso como agravo interno. Tampouco foi juntado o andamento do feito de maneira a comprovar que a presente reclamação foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão

reclamada, em atenção ao requisito previsto no art. 988, § 5º, I, do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser inadmissível a juntada extemporânea de documentos necessários à propositura da reclamação. Precedentes: RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 25/5/2017; AgRg na Rcl 27.770/GO, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2.12.2015; AgRg na Rcl 18.385/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 4.9.2014; AgRg na Rcl 11.823/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.2.2014; RCL n. 45.166/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/03/2023; RCL n. 31.907/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/08/2017.

5. De se pontuar, inclusive, que o reclamante não trouxe, nem mesmo com a petição de reconsideração, a certidão de publicação da decisão reclamada, indispensável para se aferir a tempestividade da reclamação.

6. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de petição atravessada por WALDECK SOARES BONFIM, requerendo a reconsideração de decisão por mim proferida em 05/12/2023 (DJe de 06/12/2023), indeferindo a petição inicial reclamação por ele ajuizada, ante a deficiência de sua instrução, e extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC/2015).

Esclarece que, “ao protocolar a presente reclamação, o ora requerente, em razão de equívoco, não anexou os documentos comprobatórios necessários à comprovação da divergência jurisprudencial invocada” (e-STJ fl. 35).

Junta, com a petição, cópias dos seguintes documentos: 1) decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia que inadmitiu seu recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 40/42); 2) decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia que não conheceu de seu agravo interno, por entender caracterizado erro grosseiro (e-STJ fls. 43/48); 3) decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos contra a decisão que não conhecera de seu agravo interno; 4) petição de agravo interno interposto contra a decisão que inadmitira seu recurso especial; 5) petição de embargos de declaração contra a decisão que não conhecera de seu agravo interno e 6) procuração do autor.

Requer, assim, “a reconsideração da decisão recorrida, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a apreciação do mérito da reclamação” (e-STJ fl. 36).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista a juntada do pedido de reconsideração dentro do quinquídio legal, recebo o presente pedido como agravo regimental, ante a natureza claramente infringente do pedido e a necessidade de se observar os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade de formas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO TERMINATIVA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIABILIDADE. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, em observância aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, admite-se como agravo regimental a impugnação que, apresentada dentro do quinquídio legal, tenha o nítido intento de reverter decisão unipessoal de cunho terminativo.

2. A alegação defensiva de invalidade do mandado de busca e apreensão não foi objeto de análise pelo TJSP, no enfoque pretendido, o que inviabiliza a sua apreciação sob pena de indevida supressão de instância, além de caracterizar a necessidade de dilação probatória.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental e, nessa extensão, negado-lhe provimento.

(RCD no HC 598.083/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME GRAVE (ART. 121, §2º, I E IV, E §2º-A, I, C/C ART. 14 DO CP). DESÍDIA OU MORA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Não se verificando desídia por parte do Estado, em se considerando, sobretudo, a gravidade do delito que está sendo apurado - tentativa de homicídio contra sua genitora -, o decurso de tempo já transcorrido desde a data da prisão preventiva (5/8/2019) não pode ser tido por desproporcional à pena em abstrato do delito imputado, uma vez não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC 606.230/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

Quanto ao mérito da controvérsia, relembro que indeferi a inicial da presente

reclamação por não ter o reclamante observado os termos do art. 988, § 2º do CPC, que prevê, expressamente, que “a reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal”.

Relembro, ainda, que, na ocasião, reconheci a deficiência da instrução do feito, protocolado apenas com a petição inicial, cópia de precedente desta Corte e comprovante de recolhimento de custas iniciais. Salientei que “a defesa do reclamante não junta nem os julgados do Tribunal de Justiça, nem tampouco as razões do agravo em recurso especial por ela protocolado que permitiriam verificar se, com efeito, houve erro escusável na equivocada nomeação de tal recurso como agravo interno. Tampouco foi juntado o andamento do feito de maneira a se comprovar que a presente reclamação não foi ajuizada após o trânsito em julgado da decisão reclamada, em atenção ao requisito previsto no art. 988, § 5º, I, do CPC”.

Isso posto, é inviável a reforma da decisão agravada, mesmo que, após a extinção do feito, o reclamante tenha juntado aos autos algumas das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Saliento que, nem mesmo diante de indicação expressa de minha parte, não foi juntado o andamento do feito de maneira a comprovar a observância do art. 988, § 5º, I, do CPC.

Com efeito, não se desconhece que o art. 321 do CPC/2015 prevê a possibilidade de o autor emendar ou complementar a petição inicial que apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Contudo, no caso concreto, não é isso que se verifica, não se tratando de situação de correção de mero vício formal, mas sim de falta de requisito necessário à caracterização ou não do cabimento da via reclamatória.

O art. 320 do NCPC exige a instrução da petição inicial com **todos** os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, no caso da reclamação, nos termos do § 2º do art. 988 do NCPC, imprescindível sua instrução com prova documental:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...].

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

A respeito desse dispositivo legal, leciona Daniel Amorim Assumpção:

O procedimento da reclamação constitucional se aproxima consideravelmente

do procedimento do mandado de segurança, ou seja, de um procedimento sumário documental. O autor da reclamação constitucional terá de instruir sua petição inicial com documentos que auxiliem a convencer o tribunal de suas razões.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único, 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1434-1435).

Este Tribunal Superior já firmou precedentes no sentido da impossibilidade de juntada extemporânea de documentos necessários à propositura da reclamação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SIGNATÁRIOS DO AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. O acórdão embargado concluiu nos termos da jurisprudência desta Corte. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Não se admite, ademais, que a juntada tardia do instrumento de mandato promova o aperfeiçoamento retroativo do recurso.

3. O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Rcl 14.909/MG, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INSTRUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. ART. 988, § 2º, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O art. 988, § 2º, do NCPC exige a instrução da petição inicial da reclamação com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, o pedido inicial deverá ser instruído com documentos capazes de comprovar as alegações da parte reclamante.

[...]

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 25/5/2017.)

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO COM FULCRO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR: IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NEM TAMPOUCO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INJÚRIA PRATICADA POR ADVOGADA CONTRA MAGISTRADA. DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU A INTERPELAÇÃO JUDICIAL COMO RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO RECLAMADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO.

1. A reclamação na hipótese prevista na Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça somente autoriza o ajuizamento do incidente para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil."

*2. Se a petição inicial da reclamação fundada na Resolução n. 12/2009 do STJ não é instruída com nenhum documento, nem mesmo a decisão impugnada e a certidão de sua publicação, revelam-se inviáveis a verificação da tempestividade da reclamação e a constatação da efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial, o que acarreta a negativa de seu seguimento. **É inadmissível, outrossim, a juntada posterior das peças consideradas essenciais à instrução desta espécie de incidente processual. Precedentes.***

3. O único precedente indicado pela reclamante (APN 647/DF), ainda que fosse faticamente similar à situação examinada no acórdão reclamado, por óbvio, não seria suficiente para representar a jurisprudência dominante da Corte Superior sobre a matéria.

4. Embora, excepcionalmente, a jurisprudência admita a reclamação em hipóteses nas quais é demonstrada a manifesta teratologia da decisão reclamada, não é este o caso dos autos, visto que não há óbice legal à utilização da interpelação judicial seguida de representação por crime contra a honra, se a parte ofendida não se valeu de ação penal privada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 27.770/GO, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2.12.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A Reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição da República, e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destina-se a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência.

II - A petição inicial deverá ser instruída com prova documental pré-constituída, voltada à demonstração de que o ato reclamado não se coaduna com a determinação emanada por esta Corte (art. 13 da Lei n. 8.038/1990 e art. 187, parágrafo único, do RISTJ).

III - A reclamação não foi devidamente instruída, porquanto não apresentada, com a inicial, cópia do julgado desta Corte que alega desobedecido pelo acórdão reclamado, bem como de outros documentos imprescindíveis à comprovação dos fatos apontados.

IV - Inviável a juntada, em sede de agravo regimental, de peças consideradas essenciais à instrução da reclamação. Precedentes.

V - Inexistência, na espécie, descumprimento de decisão proferida por esta Corte, a ensejar a presente reclamação.

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 18.385/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 4.9.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INDISPENSÁVEL PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO E DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de reclamação, com fundamento no art. 105, I, "f", da CF, c/c com os arts. 187 a 192 do RISTJ, contra suposto acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

2. A reclamante não instruiu a reclamação com os documentos necessários para sua apreciação, ou seja, cópia integral do acórdão proferido, bem como certidão de publicação do acórdão, indispensável para se aferir a

tempestividade do clamor.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 11.823/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.2.2014)

Na mesma linha, consultem-se, entre outros, os seguintes julgados: RCL n. 45.166/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/03/2023; RCL n. 31.907/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/08/2017.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental, para negar-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0437607-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD na
Rcl 46.803 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002483620208050038 2483620208050038

EM MESA

JULGADO: 22/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WALDECK SOARES BOMFIM
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421
EDSON SILVA SANTOS - BA014950
MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA - BA044475
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WALDECK SOARES BOMFIM
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421
EDSON SILVA SANTOS - BA014950
MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA - BA044475
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212485018234=109@

2023/0437607-2 - Rcl 46803 Petição : 2023/0119418-2 (RCD)